



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202094 - RS (2024/0285023-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO BECKER
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a

impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os policiais receberam denúncia anônima sobre a existência de um laboratório clandestino, com a descrição dos suspeitos envolvidos na atividade ilícita. A partir dessas informações, a equipe policial efetuou diligência de monitoramento no local indicado e identificou dois indivíduos que correspondiam às características mencionadas. Em determinado momento, um dos suspeitos deixou o imóvel portando uma mochila preta. Os agentes realizaram a abordagem na via pública e encontraram na mochila um tijolo de cocaína preparado para comercialização, com massa aproximada de 1kg. Na sequência, abordaram o segundo suspeito e adentraram o imóvel monitorado, onde confirmaram a existência do laboratório clandestino de drogas descrito na denúncia, além de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes.

5. Conquanto a defesa sustente que os policiais arrombaram portas e portões para ingressar no imóvel sem realizar qualquer abordagem prévia aos suspeitos, não é possível constatar, sem ampla dilação probatória, de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

6. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou

do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

8. No caso, são suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A gravidade da conduta está evidenciada não só pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e sua diversidade (maconha e cocaína), mas também pela presença de numerosos produtos e instrumentos característicos de um laboratório estruturado para a produção dessas substâncias ilícitas. Ademais, o paciente portava uma pistola calibre 9mm no momento da prisão. A arma encontrava-se municiada com 14 cartuchos intactos e possuía registro de furto. Tais circunstâncias demonstram a profundidade de seu envolvimento com atividades criminosas.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202094 - RS (2024/0285023-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO BECKER
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do

Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio. A propósito: "[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais" (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

4. No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os policiais receberam denúncia anônima sobre a existência de um laboratório clandestino, com a descrição dos suspeitos envolvidos na atividade ilícita. A partir dessas informações, a equipe policial efetuou diligência de monitoramento no local indicado e identificou dois indivíduos que correspondiam às características mencionadas. Em determinado momento, um dos suspeitos deixou o imóvel portando uma mochila preta. Os agentes realizaram a abordagem na via pública e encontraram na mochila um tijolo de cocaína preparado para comercialização, com massa aproximada de 1kg. Na sequência, abordaram o segundo suspeito e adentraram o imóvel monitorado, onde confirmaram a existência do laboratório clandestino de drogas descrito na denúncia, além de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes.

5. Conquanto a defesa sustente que os policiais arrombaram portas e portões para ingressar no imóvel sem realizar qualquer abordagem prévia aos suspeitos, não é possível constatar, sem ampla dilação probatória, de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

6. Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional

trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

8. No caso, são suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu. A gravidade da conduta está evidenciada não só pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e sua diversidade (maconha e cocaína), mas também pela presença de numerosos produtos e instrumentos característicos de um laboratório estruturado para a produção dessas substâncias ilícitas. Ademais, o paciente portava uma pistola calibre 9mm no momento da prisão. A arma encontrava-se municiada com 14 cartuchos intactos e possuía registro de furto. Tais circunstâncias demonstram a profundidade de seu envolvimento com atividades criminosas.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO BECKER agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, por identificar fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso no domicílio.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática

do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º da Lei n. 8.072/1990.

No regimental, a defesa reitera a tese de ausência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso no domicílio, a justificar a declaração de nulidade das provas. Sustenta que o alegado monitoramento realizado no exterior do imóvel não constatou situação de flagrante. Acrescenta que a operação da polícia militar teve início com base em denúncia anônima que não especificou o alvo. Aduz ainda que tanto a abordagem pessoal quanto o posterior ingresso no imóvel ocorreram sem justa causa.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem de liberdade ou a fixação de cautelares diversas da prisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do REsp n. 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

Conforme o auto de prisão em flagrante, os fatos transcorrem da seguinte forma (fls. 46-47 do apenso I):

[...]

Relata o condutor que, sua Equipe de Força Tática da Brigada Militar, viatura 11476 composta pelos Sd Vinhalski, Sd Kelvin e Sd Haack recebeu denúncia de que na residência situada na rua Nova República, 590 bairro Sete de Setembro, Sapiranga, estariam sendo preparadas substâncias entorpecentes e que o local seria um laboratório clandestino popularmente conhecido como "refinaria". Diante da denúncia, instalou-se um breve monitoramento, sendo avistados os indivíduos com as características, sendo um deles, gordo, pele branca, conhecido como "panda" e outro magro e moreno com cerca de 25 anos. Em determinado momento o homem magro, identificado como Allison Roberto da Mota Corrêa, saiu da casa, carregando uma mochila preta tipo jogador de futebol sendo procedida a abordagem. Dentro dela havia um tijolo de cocaína de plástico preto pronto para venda com 1 kg. Ao visualizar a ação policial, o outro indivíduo conhecido como "panda" que estava na casa, posteriormente identificado como Leonardo Becker, tentou pular o muro, possivelmente para empreender fuga, porém foi alcançado e contido pelo Sd Kelvin. Foi necessário o uso moderado da força tendo em vista a resistência do abordado. Em busca pessoal, foi localizada com ele, uma pistola calibre 9mm número BVRL547, municiada e alimentada com 14 munições intactas, pronta para uso, a qual - após consulta - constou como furtada, um telefone celular Iphone e uma carteira de documentos em seu bolso direito. No interior do imóvel, foi localizado o laboratório clandestino, com substâncias para mistura no preparo da cocaína, 2 prensas com 2 formas com substância em processo de processamento totalizando, 6 tijolos de Cocaína plástico azul com 6,3kg; 9 tijolos de plástico preto com 9,4 kg; insumos com a marca C totalizando 13,9kg; 9,100 kg de cocaína em sacos, 5 kg de cocaína em sacos com a letra T; 3 balanças de precisão; 1 pacote com 20g de maconha, 2 galões com substância líquida ainda não identificada; embalagens plásticas; um aquecedor; 1 peneira e fitas adesivas, plástico filme e outras ferramentas. No local foram apreendidos também vários acessórios (relógios, colares, pulseiras) sem procedência e documentos. Na garagem da residência foi encontrado um veículo golf KLV-2J43 o qual estava todo desmontado, com os forros de porta e peças internas removidas, sendo este veículo apreendido também.

Ao rechaçar a tese defensiva de nulidade, a Corte estadual assim argumentou (fls. 71-78, destaquei):

Ainda, improcede o argumento de nulidade do flagrante pela busca pessoal no flagrado Alisson Roberto da Mota Correa realizada sem fundadas suspeitas.

A busca pessoal é regulada pelos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, os quais assim dispõem:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Conforme preveem os dispositivos legais mencionados, a busca independe de mandado judicial diante da urgência da execução da medida, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos.

[...]

Feitas essas ressalvas, da análise do caso concreto e frente aos elementos angariados no inquérito policial originário, não constato a possibilidade de se reconhecer a ilegalidade na abordagem realizada, porquanto, como é cediço, a fundada suspeita é dotada de certa valoração subjetiva, obtida a partir das circunstâncias fáticas.

No caso em julgamento, observo que, após o recebimento de denúncia sobre a existência de um laboratório clandestino de drogas (conhecido como "refinaria") localizado na Rua Nova República, nº 590, bairro Sete de Setembro, Sapiranga/RS, e com a descrição de indivíduos relacionados à suposta atividade, os policiais militares realizaram diligência de monitoramento no local, avistando os dois indivíduos com as características descritas na referida denúncia. Após um tempo, o flagrado Alisson Roberto da Mota Correa deixou o imóvel, carregando uma mochila preta, sendo abordado ainda na rua, localizando-se no interior da mochila um tijolo de cocaína pronto para venda, pesando aproximadamente 1kg.

Presentes hipóteses fáticas justificadoras da abordagem e posterior pessoal, uma vez que houve prévia informação acerca da traficância no local e, a partir disso, monitoramento por parte dos policiais identificando os possíveis suspeitos.

Diante desse panorama, com a informação prévia da traficância no local e a identificação dos suspeitos por monitoramento, revela-se de todo temerário que os policiais simplesmente ignorassem o fato de um sujeito, cuja descrição coincide com a informação recebida, estar saindo com uma

mochila, vindo do interior da casa monitorada justamente pela suspeita de se tratar de laboratório clandestino de entorpecentes.

Logo, em juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade na atuação dos agentes de segurança pública, revelando-se atendidos os requisitos legais para a realização da busca pessoal, dispostos nos art. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Igualmente, em análise liminar, na estreita via deste writ, não vislumbro a alegada ilegalidade por suposta invasão de domicílio.

Quanto ao ponto, o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Saliento que, sendo o tráfico de entorpecentes crime permanente, que gera constante estado de flagrância em razão de a consumação se prolongar no tempo, é permitida pela Carta Magna a entrada dos agentes de segurança pública na residência de qualquer pessoa em caso de flagrante delito, sendo, por consequência, lícita a apreensão de todos os objetos relacionados com a prática delitiva.

[...]

No caso concreto, porém, como visto, as meras suspeitas sobre a existência de crime permanente se tornaram fundadas quando da abordagem do flagrado Alisson Roberto da Mota Correa após sair da casa, em que se encontrou dentro de sua mochila, um tijolo de 1kg de cocaína. Enfatizo que a abordagem, segundo os elementos angariados no inquérito policial originário, ocorreu ainda na rua, quando restou constatada a situação de flagrância e do crime permanente.

Diante desta situação, a entrada dos policiais no imóvel já seria plenamente justificada, restando embasada em fundadas razões de que estava ocorrendo naquele local o crime permanente de tráfico de drogas, em vista das informações pretéritas e da apreensão de entorpecentes com um dos

indivíduos apontados por aquela denúncia ocorrida fora do imóvel.

Em reforço ao quadro de justa causa para a continuação das investigações e cessamento do delito, tem-se o fato de que o paciente, no local monitorado, tão logo percebeu a ação policial, empreendeu fuga, tentando pular o muro do imóvel, sendo contido pelos policiais após apresentar resistência, encontrando-se com ele uma pistola calibre 9mm, nº BVRL547, municada e alimentada com 14 munições intactas.

Diante deste quadro, amplamente embasada a entrada dos agentes estatais no imóvel, o qual não era moradia dos flagrados, conforme apontado na própria decisão segregatória, não havendo que se falar, por isso, em violação ao mandamento constitucional de inviolabilidade do domicílio. Reforço que foi encontrado no local o laboratório clandestino apontado na denúncia anônima, onde havia 13,9 kg (treze quilos e novecentos gramas) de insumos para mistura no preparo de cocaína, 04 (quatro) sacos de cocaína (pesando aproximadamente 9,1 kg), 06 (seis) tijolos de cocaína em plástico azul (pesando aproximadamente 6,3 kg), 09 (nove) tijolos de cocaína (pesando aproximadamente 9,4 kg), 05 (cinco) sacos de cocaína com a letra "T" (pesando aproximadamente 5 kg), 01 (uma) porção de maconha (pesando aproximadamente 20g), 01 (um) aquecedor elétrico, duas prensas, 08 (oito) peças de metal relacionados à prensa, 03 (três) balanças de precisão, uma peneira, rolos de plástico filme, fitas adesivas, ferramentas e outros itens descritos no auto de apreensão, além do veículo GOLF, placa KLV-2J43, desmontado, com os forros de porta e peças internas removidas.

Mesmo que assim não fosse, a Suprema Corte, em recurso submetido ao regime de repercussão geral - Tema 280 -, já firmou a compreensão de que a entrada forçada em domicílio é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, como ocorreu no caso sub judice. O entendimento decorre de interpretação ampla do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem". Nesse sentido:

[...]

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que não há nulidade a ser reconhecida na ação policial, sendo que a entrada no imóvel estava embasada em ampla justa causa, não sendo o caso de ilegalidade e, conseqüente, relaxamento de prisão.

No caso, a moldura fática delineada pela Corte local evidencia que os

policiais receberam denúncia anônima sobre a existência de um laboratório clandestino, com a descrição dos suspeitos envolvidos na atividade ilícita. A partir dessas informações, **a equipe policial efetuou diligência de monitoramento no local indicado e identificou dois indivíduos que correspondiam às características mencionadas.** Em determinado momento, um dos suspeitos deixou o imóvel portando uma mochila preta. **Os agentes realizaram a abordagem na via pública e encontraram na mochila um tijolo de cocaína preparado para comercialização, com massa aproximada de 1kg. Na sequência, abordaram o paciente e adentraram o imóvel monitorado, onde confirmaram a existência do laboratório clandestino de drogas descrito na denúncia, além de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes.**

Conquanto a defesa sustente que os policiais arrombaram portas e portões para ingressar no imóvel sem realizar qualquer abordagem prévia aos suspeitos, **não é possível constatar, sem ampla dilação probatória,** de que forma efetivamente se deu a diligência em análise.

Assim, os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória e na sentença.

Faço lembrar, nesse sentido, que “somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade” (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Idoneidade da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade

do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

A gravidade da conduta está evidenciada não só pela **expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e sua diversidade (maconha e cocaína)**, mas também pela **presença de numerosos produtos e instrumentos característicos de um laboratório estruturado para a produção dessas substâncias ilícitas**.

Ademais, o paciente portava uma pistola calibre 9mm no momento da prisão. A arma encontrava-se municiada com 14 cartuchos intactos e possuía registro de furto. Tais circunstâncias demonstram a profundidade de seu envolvimento com atividades criminosas.

Diante da gravidade da conduta, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria, neste momento, a garantir a aplicação da lei penal. Ilustrativamente:

[...] V - Adequada fundamentação do decisum a quo demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., D Je

13/4/2018, grifei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.094 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0285023-8

Número de Origem:

50063146720248210132 51056972320248210001 51405874020248217000 51405926220248217000
51512400420248217000 51513474820248217000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO BECKER

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO BECKER

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025